



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 15 / 12 / 97
C.S.C. VOTAÇÃO.

Ass. Recepção

Projeto de Lei n.º 091/97, de 09 de dezembro de 1.997.

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 12 / 12 / 97

(8X0) 10 VOTAÇÃO.

Ass. Recepção

“Dispõe sobre reforma do Código Tributário e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aprova e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário, constantes do Código Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 16 / 12 / 97

(6x0) 3 - última VOTAÇÃO.

Ass. Recepção

- Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;
- Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal e definidos em Lei Complementar Federal.

II - TAXAS

■ **Exercício do Poder de Polícia:**

- Localização e funcionamento em estabelecimento industriais e de Prestação de Serviços;
- Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
- Exercício de Comércio, Atividade Eventual e Ambulantes;
- Publicidade;
- Abate de Gado.

Rua: Firmino Lacerda, S/Nº - Centro - Lagoa da Confusão - (TO)

Fone/Fax: (063) 864.1148



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

- Decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelo contribuinte:

- a) Limpeza Pública;
- b) Pavimentação e colocação de Guias e Sarjetas;
- c) Iluminação Pública;
- d) Conservação de Estradas;
- e) Expediente e Serviços Diversos;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 3º - Para quaisquer outros serviços cuja a natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos. Via Decreto, com uniformidade para todos.

CAPITULO I DOS IMPOSTOS

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil e a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, definida no Artigo 12º desta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se terreno e solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano será a UFIR do 1º dia útil do mês, e o imposto anual, por metro quadrado (m²), considerados os seguintes elementos:

I - Lotes urbanos:

- a) Com residência em Ruas com energia elétrica, 2,75% da UFIR;
- b) Com residência em Ruas com energia elétrica, asfalto e água encanada, 5% da UFIR;
- c) Com residência em Ruas sem energia elétrica, 1,5% da UFIR;
- d) Sem residência, murado, em Ruas com energia elétrica, 6% da UFIR;
- e) Sem residência, não murado, em Ruas com energia elétrica, 9% da UFIR;
- f) Sem residência, murado em Ruas sem energia elétrica, 3% da UFIR;
- g) Sem residência, não murado, em Ruas sem energia elétrica, 1,5% (um e meio por cento) da UFIR;
- h) Loteamentos Particulares, 1% (um por cento) da UFIR por lotes não comercializados.

II - Chácaras:

- a) Chácaras até 10.000 m², 22 (vinte e duas) UFIR por ano;
- b) Chácaras de 10.001 m² à 50.000 m², 39 (trinta e nove) UFIR por ano;
- c) Chácaras de 50.001 m² à 100.000 m², 55 (cinquenta e cinco) UFIR por ano;
- d) Chácaras de 100.001 m² à 150.000 m², 83 (oitenta e três) UFIR por ano;
- e) Chácaras acima de 150.001 m², 94 (noventa e quatro) UFIR por ano.

Art. 6º - O Imposto Territorial urbano incidirá sobre o valor venal do terreno, nos termos do Artigo 5º, desta Lei, à razão das alíquotas seguintes:



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

Parágrafo Primeiro - O Imposto Territorial Urbano incide nos terrenos não edificados e situados nas áreas urbanas e de expansão definidas neste Código.

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o Proprietário, o Titular do domínio útil ou o Possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente, os responsáveis definidos no Artigo 13º desta Lei.

§ 2º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Art. 8º - O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel construído e localizado na zona urbana, definida no Art. 12º, observando-se o disposto no Art. 4º, Parágrafo Único, incisos I e III.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que eivam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 9º - A base de cálculo do imposto predial é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado por decreto do executivo, anualmente, em função da planta de valores de terrenos conforme disposições do art. 5º, Incisos I a II e da tabela de avaliação de edificações, considerado os elementos seguintes:



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

- I - Localização ;
- II - Área construída, sua finalidade ;
- III - Tipo de edificação e sua finalidade ;
- IV - Padrão de construção e estado de conservação ;
- V - Preços correntes estabelecidos em transações realizadas ;

Parágrafo Único - para a apuração do valor venal do imóvel não serão considerados os bens mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, embelezamento ou comodidade.

Art. 10º - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel. Considerado os valores do terreno e de edificação, conforme tabela constante no Art. 5º, desta Lei.

Art. 11 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos no artigo 13 desta lei.

§ 2º - aplicando-se ao imposto predial as disposições do Art. 7º, parágrafo segundo.

§ 3º - o imposto também é dividido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal considerado quanto:

I - Sua produção não seja comercializada ;

II - Sua área não seja superior a área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado ;

III - Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INPOSTOS IMOBILIARIOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 12 - A zona urbana, para efeitos de imposto imobiliário, é aquele fixado por lei, em que existiam pelo menos dois dos seguintes melhorantes, construídos ou mantidos pelo poder publico:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais ;
- II- Abastecimento d'água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primaria, ou posto de saúde a uma distancia máxima de (03) três quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo;
- VI - Núcleo de povoamento acima de cinquenta residencias;
- VII - Área aprovada com o loteamento urbano e definidos por Lei.

§ 1º - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com o loteamento aprovado pelos órgãos competentes. Destinados a habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

§ 2º - para todos os efeitos legais, considera-se o fato gerador, em primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 13 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferencia de propriedade de direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espolio, do sucessor a qualquer titulo e do

Rua: Firmino Lacerda, S/Nº - Centro - Lagoa da Confusão - (TO)

Fone/Fax: (063) 864.1148



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

cônjuge meeiro, e da pessoa jurídica de direito privado que resultar a fusão, transformação ou incorporação, pelos impostos que gravar o imóvel em questão.

SEÇÃO II
DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 14 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal é obrigatório e será promovido pelo contribuinte ou responsável, devendo ser requerido, separadamente para cada imóvel nas condições previstas neste artigo, de que seja proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ 1º - A inscrição relativa a imóvel territorial será requerido separadamente, para cada terreno, inclusive os que vem surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

§ 2º - A inscrição relativa a imóvel predial será requerida com apresentação de planta ou desenho:

I - As glebas sem qualquer melhoramento só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - As quadras indivisas das áreas arruadas:

III - O lote isolado.

Art. 15 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob a sua responsabilidade, no qual declarará as informações especificadas no art. 16º dentro do prazo (30) trinta dias, contados de:

I. Convocação que eventualmente seja feita pelo órgão competente da Prefeitura;

II. Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

III. Conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

IV. Aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;

V. Aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do terreno;

VI. Posse de terreno exercida a qualquer título.

Art. 16 - O contribuinte declarará ao órgão competente da prefeitura as informações referentes à sua pessoa, ao terreno e edificação constante do regulamento.

Art. 17 - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser inscritos “ ex-officio “, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no art.22 desta lei.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 18 - O lançamento será feito à vista dos elementos do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados, pelo órgão competente da prefeitura, anualmente, exigindo o imposto de um só vez ou em parcelas nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, para cada unidade autônoma.

Art. 19 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, predial ou territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

P§ 1º - Tratando-se de terreno no qual seja concluídas obras durante o exercício, o Imposto a propriedade Territorial Urbana será devido até o dia final do exercício em que seja expedido o “habite-se”, e seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do Imposto sobre a propriedade predial.

Rua: Firmino Lacerda, S/Nº - Centro - Lagoa da Confusão - (TO)

Fone/Fax: (063) 864.1148



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

§ 2º - Trata-se de construção ou edificação demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a propriedade predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a propriedade Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 20 - O lançamento rege-se pela legislação vigente, à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a qualquer da prescrição, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, aditivos substitutivos retificados falhas do lançamento seguinte.

Art. 21 - O aviso do lançamento será no domicílio tributário do contribuinte considerado-se o local em que estiver situado o imóvel ou local indicado pelo contribuinte e aceito pelo fiscal municipal.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 22 - O não cumprido do disposto nos Artigos 15 e 17 desta lei, sujeitara o contribuinte a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um mais exercício, até a regularização de sua inscrição ou da exigida.

Art. 23 - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito :

I - multa sobre o valor do imposto :

- a) 1% (um por cento) até 10 (dez) dias de atraso ;
- b) 2% (dois por cento) até 60 (sessenta) dias;

II - Demolição ou pressentimento das edificações ou construções existentes no Terreno;

III- Conclusão ou ocupação da construção ou edificação;



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão

IV- Aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;
V - Aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do terreno;

VI - Posse de terreno exercida a qualquer título.

SEÇÃO IV
DAS INSEÇÕES E REDUÇÕES

Art. 24 - São isentos de pagamento do Imposto predial e territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município, prédio ou terreno :

I - dos templos de qualquer culto ou religião;

II - Cedido ou que venha a ser cedido, em sua tonalidade para uso da união dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios ou de suas Autarquias, abrangendo apenas o imóvel cedido;

III - Pertencendo a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se congregam a classes patronais ou trabalhadores, com fim de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível cultural ou físico, a assistência médica hospitalar ou a recreação social;

IV - Cedido gratuitamente as instalações que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade.

Art. 25 - As Isenções serão recolhidas por ato do prefeito municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado e serão obrigatoriamente canceladas, quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - Desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.